

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR  
(A) JUIZ DE DIREITO DO \_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPO GRANDE MATO GROSSO DO SUL**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49860741/0001-31, com sede na Rua San Martin, 5, Tiradentes, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO JOSÉ UENO**, por seus procuradores que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **AJUIZAR:**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE  
CONTEÚDO JORNALÍSTICO DA INTERNET C/C INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **HORA MS COMUNICACAO LTDA**, CNPJ sob o nº 40.034.443/0001-18, com sede na Rua R CARLOS SCARDINE, 147, Cophasul, Campo Grande/MS, CEP: 79.117-160, telefone 67 99646-6255 e e-mail [contatohorams@gmail.com](mailto:contatohorams@gmail.com). pelos motivos de fato, e de direito a seguir expostos:

## DOS FATOS

O Instituto é uma empresa no ramo de pesquisa de mercado e de opinião pública em vários estados do Brasil.

Ocorre que o Instituto tomou ciência que foram publicadas e veiculadas notícias, com intuito de denegrir sua imagem e seu trabalho, inclusive prejudicando a continuidade de suas pesquisas no MS senão vejamos:

<https://horams.com.br/ministerio-publico-federal-no-tre-ms-pede-condenacao-de-instituto-ranking-pesquisa-por-fraude-em-levantamentos/>



Durante o período eleitoral é comum no Brasil candidatos questionarem o trabalho de institutos de pesquisas. Em eleições passadas, algumas dessas instituições tiveram seu trabalho rejeitado por estarem muito longe da realidade após a abertura das urnas.

No Mato Grosso do Sul, o Instituto Ranking Pesquisa está sendo acusado pelo Procurador Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de fraude em levantamentos realizados em diversos municípios do estado, em especial Ponta Porã.

Na manifestação enviada à justiça eleitoral, o Procurador ressalta que "a legislação eleitoral, na intenção de conferir mais transparência às pesquisas eleitorais, estabeleceu uma série de requisitos relacionados à comprovação da origem dos recursos financeiros despendidos na sua realização, notadamente em virtude do impacto das pesquisas sobre o eleitorado, e, principalmente, visando coibir a prática de abuso de poder econômico e de outros ilícitos eleitorais".

Conforme a denúncia, o Procurador reforça que o Ranking agiu "com o claro intuito de ocultar a origem dos valores", pois Antônio José Ueno, dono do Instituto Ranking, "abriu duas empresas distintas e com elas realizou a contratação de diversas pesquisas" no Mato Grosso do Sul.

Na cidade de Caracol, a Rádio Biocênica FM 102,3 pertence ao mesmo grupo econômico do Instituto Ranking e recebe valores financeiros em forma de publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Caracol, por meio do prefeito Carlos Humberto Pagliosa, o "Neco Pagliosa".

Vale ressaltar que o Ranking também enfrenta acusações na Justiça Eleitoral do Maranhão, a partir do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE 5, por divulgar pesquisas naquele estado sem estar em conformidade com a lei 6.839/80, tendo usado um profissional de estatística que não foi devidamente registrada. Isso lança dúvidas sobre a lisura dos procedimentos do Instituto.

Ao longo de sua trajetória como empresa de pesquisa sempre pautou pela ética, seriedade e transparência em sua atuação, zelando por sua imagem e reputação construída perante seus clientes e eleitores.

Evidente que a notícia foi produzida de forma tendenciosa, a fim de prejudicar a Ranking, beneficiando outras empresas e denegrindo a sua imagem.

O Instituto foi surpreendido com reportagens veiculadas pela Ré na página de seu sítio eletrônico e redes sociais, as quais foram amplamente divulgadas e reproduzidas por outros veículos de comunicação.

De forma ostensiva referidas reportagens acusavam a Empresa de realizar pesquisa equivocadas e tendenciosas.

Excelência, incontestemente que a empresa teve injustamente enxovalhada e maculada a sua honra e imagem profissional, uma vez que lhe foi atribuída prática de um serviço ruim e tendencioso.

## FENELON ADVOCACIA

As publicações injustamente agrediram a reputação e honra do Instituto, como empresa do ramo de pesquisa e opinião pública, por imputações tendenciosas e inverídicas de fatos inexistentes.

### DO ATO ILÍCITO (INFORMAÇÕES FALSAS)

No caso em tela, percebe-se claramente a configuração do ato ilícito, pois as Ré veicularam notícias com intuito de denegrir a imagem da Empresa senão vejamos a matéria:

Vale ressaltar que o Ranking também enfrenta [acusações](#) na Justiça Eleitoral do Maranhão, a partir do Conselho Regional de Estatística da 5a Região – CONRE 5, por divulgar pesquisas naquele estado sem estar em conformidade com a lei 6.839/80, tendo usado um profissional de estatística que não foi devidamente registrada. Isso lança dúvidas sobre a lisura dos procedimentos do Instituto.

### ALEGA FALSAMENTE QUE O INSTITUTO REALIZOU PESQUISAS NO MARANHÃO E ENFRENTA ACUSAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL DAQUELE ESTADO

Vale destacar que o Instituto **NUNCA** realizou quaisquer tipos de pesquisa de opinião pública ou de mercado no Estado do Maranhão.

Uma simples consulta unificada no TSE pelo nome

Para utilização deste campo preencha o campo

Orgão	Estado MA	x	Município
Ano Eleição	Período de Data de Autuação		
Nome da parte "RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA"	Preencher data inicial e final no formato DD/MM/AAAA	x	CPF ou CNPJ
Nome do advogado	Número da OAB		No formato 000000 A UF

#### Nenhum processo encontrado

Por favor, verifique os filtros utilizados.

Os processos são atualizados periodicamente. Se não encontrou o que desejava, por favor, tente novamente mais tarde.

Tampouco enfrenta alguma acusação na Justiça Eleitoral do Maranhão, basta uma simples consulta no TRE-MA que não existe nenhuma anotação de processos em nome da empresa.

E agora pelo seu CNPJ:

# FENELON ADVOCACIA

Órgão	Estado MA	Para utilização deste campo preencha o campo "Cidade" Município
Ano Eleição	Período de Data de Autuação Preencher data inicial e final no formato DD/MM/AAAA	CPF ou CNPJ 49.860.741/0001-31
Nome da parte	Nome do advogado	Número da OAB No formato 000000 A UF
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>		

## Nenhum processo encontrado

Por favor, verifique os filtros utilizados.

Os processos são atualizados periodicamente. Se não encontrou o que desejava, por favor, tente novamente mais tarde.

Como pode ver nobre Julgador, a pesquisa tanto pelo nome da empresa, como seu CNPJ, não consta nenhum processo. E descaradamente em sua matéria a ré alega que a empresa enfrenta acusações na Justiça Eleitoral do Maranhão, o que é:

### **MENTIRA.**

Neste norte na mesma matéria a ré alega que o Instituto está sendo acusado e denunciado pelo Procurador Regional Eleitoral:

No Mato Grosso do Sul, o Instituto Ranking Pesquisa está sendo acusado pelo Procurador Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de fraude em levantamento realizados em diversos municípios do estado, em especial Ponta Porã.

Novamente Excelência a Ré incumbiu falsamente com a verdade, pois o Autor **NÃO** está sendo **acusado/processado/investigado** pelo Ministério Público Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Senão vejamos uma simples consulta no site do MPE sobre o Autor:



Buscar por nome completo de alguma das partes

Q RANKING BRASIL INTELIGENCIA Buscar

Procedimentos Encontrados:

Total: 0

✓ Sem mais procedimentos

\* A última atualização dos procedimentos aconteceu em 14/08/2024 às 05:22:23

<https://www.mpms.mp.br>

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio -

**MPMS** | Ministério Público  
MATO GROSSO DO SUL  
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Não existe nenhum procedimento em andamento no MPE quanto ao Instituto Ranking,

Mais uma notícia **FALSA**.

Como podemos ver, não existe nenhuma Investigação, **OU TEVE**, contra o Instituto.

Essa conduta nos remete ao seu enquadramento na previsão legal do art.186 do Código Civil Brasileiro:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Evidente que a Ré é responsável pelos fatos narrados e tem o dever de indenizar o Autor.

Fica evidente o dever de indenizar da Ré, pois restou comprovada a existência do ato ilícito.

O dever de indenizar é elencado no art. 927 do CC/2002:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente*

*desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Diante disto, evidente o ato ilícito, devendo a Ré responder pelos danos que causou.

### **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Diante do contexto, constata-se que o Autor tem o direito de que a imagem exibida na matéria jornalística elencada pelo link acima os quais sejam retiradas do meio eletrônico.

Tal medida se justifica tendo em visto que a Autora é empresa conhecida no ramo de pesquisa e opinião pública, sendo que referidas notícias ainda atingem milhares de pessoas:

De se destacar ainda que uma notícia negativa possui muito mais impacto do que a positiva.

No entanto, o autor ainda é questionado acerca dos fatos com o que não pode pactuar.

É muito difícil para o Instituto ainda ver seu nome e sua ética profissional sendo duramente atacada por essa reportagem inverídica as quais macularam sua dignidade e decoro, uma vez que lhe foi atribuída conduta negativa que atingiu e ainda atinge milhares de participantes ativos nas redes sociais e páginas da internet.

De se considerar ainda que os veículos de comunicação contam acesso de milhares de brasileiros.

A Ré deixou de cumprir o princípio da informação responsável, que consiste na responsabilidade da imprensa quanto à divulgação de informações verídicas, imputando ao Autor grave conduta por ele não praticado, bem como o trabalho profissional realizado.

Tenha-se presente ainda que é dever de todo instrumento jornalístico não veicular ou publicar notícias caluniosas ou levianas a respeito de qualquer cidadão/empresa, o que certamente ocorreu.

Conforme já demonstrado nas publicações/links acima as reportagens.

Assim, tendo a Ré excedido no exercício do direito de liberdade de expressão, uma vez que a matéria veiculada nos meios midiáticos afetou diretamente a honra e a imagem do Autor, mister se faz a retirada do conteúdo.

***Diante disto, requer seja a Ré condenadas em obrigação de fazer, consistente na retirada dos conteúdos que citem o Instituto, bem***

**como realize retratação em seus sites e redes sociais e a publicação da sentença a ser proferida nos autos.**

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Autora é uma empresa que visa pela boa-fé, sempre buscando o respaldo de seus clientes e ser conhecida pela honestidade, entretanto, tal conduta da Ré alui toda reputação que a empresa demorou anos para construir.

Além da desvalorização da marca e nome da empresa, tal atitude gera impacto na credibilidade dos trabalhos a serem realizados pela Empresa.

Evidente lesão ao bem jurídico ofendido pela Ré, qual seja o respeito à honra e da imagem do Instituto.

Dessa forma, no caput do artigo 5º, assim como a inviolabilidade à *“intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*, inciso X, da Constituição Federal são aspectos que devem ser observados com atenção.

Resta evidente o dano moral decorrente da violação aos direitos a imagem e a honra da Empresa deverá ser compensado, de modo a punir a conduta ilegal da Ré exemplarmente.

Indiscutível a postura difamatória ou sensacionalista da notícia veiculada pelas Rés.

Acerca do tema, a Jurisprudência entende:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA AFASTADA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE ULTRAPASSA MERA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CUNHO OFENSIVO CARACTERIZADO. IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA DENEGRIDA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$6.000,00 QUEQUANTUM COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$4.000,00. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012021-04.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 16.10.2018) (TJ-PR - RI:

00120210420178160030 PR 0012021-04.2017.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 16/10/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE FATO INVERÍDICO E CALUNIOSO EM REDE SOCIAL – HONRA OBJETIVA – OFENSA À IMAGEM, BOA FAMA E REPUTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – REPERCUSSÃO DA PUBLICAÇÃO – COMPARTILHAMENTO E COMENTÁRIOS OFENSIVOS – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS EFEITOS DA CONDUTA – REDUZIDA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – MEDIDA QUE NÃO RETIRA O EFEITO

PEDAGÓGICO DA MEDIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0019206-98.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 11.05.2020) (TJ-PR - APL: 00192069820188160017 PR 0019206-98.2018.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 11/05/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES DOS SITES DO AGRAVANTE, SOB PENA DE MULTA. (...) PREDOMINÂNCIA DE JUÍZO DE VALOR DEPRECIATIVO QUE PODE, EM TESE, CARACTERIZAR POSTURA DIFAMATÓRIA OU SENSACIONALISTA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0024805- 98.2020.8.16.0000 - Jaguapitã - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 15.12.2020) (TJ-PR - AI: 00248059820208160000 PR 0024805-

98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 15/12/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Entendimento da jurisprudência é consolidado no sentido **de ser devida a indenização pelos danos morais ocasionados pela negativação indevida**; e a Súmula do STJ - **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral**. (SÚMULA 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126).

A Ré atingiu diretamente a imagem e a honra, bem como a moral e a reputação do Instituto.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

*No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável". (Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral", publicada na RJ nº. 231, jan/97, p. 11).*

Diante do presente caso concreto, acima relatado, percebe-se que nossa jurisprudência tem convergido para a mesma solução.

Com base nos fatos narrados pode-se constatar que a Ré cometeu um ato ilícito do qual resultou dano, e, segundo nossos Tribunais, caberá a ela reparar o dano provocado por sua negligência e imprudência.

Diante disto, o Autor requer que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, tendo como sugestão o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este r. juízo, mas que atenda ao critério sancionador da medida e reparador do dano suportado injustamente pelo Autor.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 e art. 311 do CPC prevê:

*Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Interpretando o dispositivo legal supramencionado, percebe-se que a antecipação da tutela tem como maior finalidade evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme demonstrado, as publicações colacionadas nos autos derivam de matéria jornalística inverídica **FALSA** e já foram visualizadas e compartilhadas por diversas pessoas e repercutem desfavoravelmente ao Instituto.

Ressalte-se ainda que tal constatação é de fácil compreensão, considerando que as páginas da ré alcançam milhares de usuários.

Nos termos do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, a remoção de conteúdo da internet somente pode ser feita via controle jurisdicional, não havendo possibilidade de exclusão de tais reportagens da página da ré sem a respectiva ordem judicial.

a) A probabilidade de direito está demonstrada pelos documentos carreados nesta inicial, que comprovam que a ré publicaram e imputaram à empresa conduta inverídica relacionada ao desempenho de suas atividades, Maculando que existiam processos em seu desfavor no Maranhão, visto que a Empresa **NUNCA** atuou naquele estado;

Que o Procurador Eleitoral de Mato Grosso do Sul, denunciou e acusou o Instituto, isto posto que nunca ocorreu, visto que a empresa **NUNCA** sofreu nenhum **procedimento/investigação** do MPE

b) O perigo de dano é evidente, posto que as inverdades propagadas pela ré transmitem uma imagem errônea do Instituto abalos em sua reputação, por conta de tais inverdades largamente propagadas.

**Requer assim a concessão de tutela de urgência, para que, nos termos do Marco Civil da Internet, a Ré retire definitivamente do ar as publicações descritas acima, considerando que seu caráter é totalmente desabonador à imagem e a honra da Empresa, sob pena de multa diária, em valor sugerido de R\$ 1.000,00 por dia, ou outro fixado.**

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

a) Concessão de tutela de urgência para que a Ré providencie, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou outro fixado por V.Exa., sob pena de multa, em valor sugerido de R\$ 1.000,00, por dia, ou outro fixado, a exclusão das matérias contidas da Relação de links apresentados;

b) Condenação da Ré em obrigação de fazer, determinando-se a retirada permanentemente dos meios eletrônicos das reportagens especificadas nas publicações/links supramencionados e que ainda se encontram disponíveis nos sites, bem como realizem retratação em seus sites e redes sociais e a publicação da sentença a ser proferida nos autos;

c) Condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 40.000,00, ou outro fixado por V. Exa., em virtude dos fatos narrados;

d) Citação do Réu, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia;

e) Produção de todos os meios probantes em direito admitidos;

Dá-se a causa o valor estimado de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Campo Grande 07 de julho de 2024

THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

OAB/MS 16039